



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280325-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMBIMAX COMERCIO E MONTADORA LTDA ME, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 38360

Agravo de Instrumento nº: 2280325-07.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível

Processo nº: 1041362-74.2024.8.26.0114

Agravante: Ambimax Comércio E Montadora Ltda. ME

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Juiz Prolator: Paulo César Batista dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Insurgência da parte ré contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel dado em garantia. Irresignação impróspera. Requisitos necessários à concessão da liminar devidamente satisfeitos. Devedor regularmente constituído em mora, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço por ele livremente indicado no contrato, onde recebida sem ressalvas. Tema nº 1.132/STJ. Princípio da boa-fé contratual que impõe ao devedor o dever de informar corretamente ao credor seu endereço e quaisquer alterações que venham a ocorrer posteriormente. Existência de tratativas entre as partes na seara administrativa que não impedem a propositura da ação de busca e apreensão. Mesmo porque, in casu, sequer restou esclarecido, tampouco demonstrado se o alegado ajuste fora, de fato, realizado e, em caso afirmativo, quais eram os seus termos. Suposta vitimização da devedora-agravante por golpe do boleto falso que nada diz respeito ao credor fiduciário, consistindo em fortuito externo atribuível unicamente à conduta de terceiros estranhos aos quadros do agravado. Demais teses invocadas que invadem o próprio mérito do feito originário, e lá deverão ser tratadas, pela de indevida supressão de grau de jurisdição. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por AMBIMAX COMÉRCIO E MONTADORA LTDA. ME, contra a decisão interlocutória de fls. 61/63 dos autos da *ação de busca e apreensão* de nº 1041362-74.2024.8.26.0114, em face de si ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A, ora agravado, a qual deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo descrito na exordial do feito de origem.

Na minuta de agravo (fls. 01/24), a recorrente alega, em síntese, que: o *Agravado propôs a r. ação de busca e apreensão fundada em documento absolutamente ilegível, sem qualquer possibilidade de aferir se, de fato, se trata de um contrato de alienação fiduciária; que ante a inexistência de documento contratual indispensável a respaldar a propositura de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, em flagrante a violação a legislação pertinente, bem como ao direito ao contraditório e ampla defesa, necessário se faz a revogação dos efeitos da liminar deferida pelo D. juízo a quo, e determinação para que o Agravado emende a inicial com a apresentação de documentação hábil a propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, e IV, do CPC/2015, sendo utilizado o poder geral de cautela para tanto, vez que se trata de matéria cognoscível de ofício; que não houve notificação regular do agravado, vez que a agravada enviou notificação extrajudicial para o endereço antigo da requerida; que é absolutamente nula a notificação assinada por terceiro estranho ao negócio jurídico e sem poderes de representação para assinar e receber notificações, não tendo, portanto, havido a configuração da mora da Agravante, ante a ausência de notificação pessoal, consoante Súmula 72, do C. STJ; que a única pessoa hábil a receber notificações seria a pessoa de Luiz Vicente Nigro Cabral, por ser este o único representante legal da empresa Ambimax, ora Agravante; que não obstante as partes estivessem ao tempo da propositura da ação e até mesmo após o protocolo, em vias de negociação para quitação da r. parcelas em atraso, o agravado ingressou com a ação de busca e apreensão; que a conduta do autor configura violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, bem como os princípios da confiança, lealdade e boa-fé objetiva, conforme previsto no artigo 422, do CC-02, e art. 4º, III, do CDC; e que, na intenção de quitar a parcela de financiamento em atraso, acabou vítima do golpe do “boleto falso”, pagando o valor da parcela em questão a golpistas, e não ao banco.*

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para *suspender a liminar que deferiu o mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide*; bem como para determinar *a emenda da inicial para que o Agravado apresente o contrato de financiamento e alienação fiduciária por completo e legível, oportunizando o devido exercício ao contraditório e ampla defesa ao Agravante*; e, ao final, seja provido o corrente agravo, cassando-se a liminar concedida na origem.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 70/71), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 48/50).

Contraminuta às fls. 55/62, pelo desprovimento.

Sem oposição das partes ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Volta-se a agravante contra a r. decisão interlocutória que, em ação de busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento, deferiu a liminar postulada.

De proêmio, cumpre registrar que a lauda do contrato que se encontrava ilegível fora devidamente carregada aos autos pela agravada (fl. 63).

Estabelece o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 que “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado*”

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

O exame dos autos originários desvela terem sido devidamente preenchidos os pressupostos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão do bem.

A notificação extrajudicial foi endereçada ao mesmo logradouro livremente indicada pela agravante no contrato celebrado com a instituição financeira, e lá foi a missiva recebida, sem qualquer ressalva. É o que basta para se ter por aperfeiçoado o ato notificatório e constituído em mora o devedor, conforme tese vinculativa firmada pelo C. STJ no Tema nº 1132, a saber: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”* (grifou-se).

Nessa linha intelectual, a alegação no sentido de que a devedora não foi regularmente constituída em mora pelo fato de a notificação extrajudicial ter sido encaminhada para o seu endereço antigo, não merece guarida.

Conforme mencionado alhures, **a notificação extrajudicial fora devidamente enviada para o endereço informado pela própria ré no contrato de financiamento** (fls. 41, 44 e 47).

Não se olvide que, em decorrência do princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil), incumbe ao devedor contratante informar corretamente ao credor contratado seu endereço, bem como comunicar quaisquer alterações que venham a ocorrer posteriormente.

Nesse sentido:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada para o endereço do devedor constante do contrato e devolvida ao remetente com a anotação “mudou-se”. Aplicação do princípio da boa-fé contratual, que impõe ao devedor a obrigação de informar ao credor seu paradeiro atual. Reconhecimento da validade da notificação para fins de comprovação da constituição em mora. Precedentes desta E. Corte. Deferimento da liminar é medida que se impõe. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2288697-13.2022.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; j. 08/12/2022, v.u.) – (grifou-se).

“Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de bem móvel. Sentença de procedência, declarando por encerrado o contrato entabulado entre as partes, consolidando a propriedade do bem em favor do credor fiduciário e confirmando a tutela antecipada. Recurso da Ré. Preliminar de assistência judiciária gratuita que merece acolhida, tendo em vista que a Ré é assistida pela curadoria da Defensoria Pública do Estado que detém critérios rígidos conceder seu atendimento. Alegação de que deve ser declarada a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que não foi devidamente notificada da mora, haja vista que o aviso de recebimento acostado aos autos retornou com a informação de “mudou-se”, afirmando mais, de maneira genérica, que não conseguiu adimplir o contrato de financiamento, tendo em vista a abusividade dos encargos contratuais. Alegações que não merecem prosperar. Notificação extrajudicial enviada por carta registrada com

aviso de recebimento (AR), que retornou com a rubrica “mudou-se”, no endereço constante do contrato de financiamento. Notificação extrajudicial, carreada aos autos que deve ser considerada como válida, haja vista que cumpriu os requisitos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69. Instrumento que deve ser considerado hábil para comprovação da mora, bastando que haja a entrega no endereço do destinatário, sendo prescindível a comprovação do recebimento. Precedentes do S.T.J e dessa Colenda Câmara de Direito Privado. Alegação genérica de abusividade dos termos do contrato. Eventual revisão do contrato que deve ser buscada em ação própria, sendo incapaz de obstar o prosseguimento da ação de busca e apreensão quando preenchidos os seus requisitos. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1002805-84.2018.8.26.0063; Relator: L. G. COSTA WAGNER; j. 30/11/2022, v.u.) (grifou-se).

Noutro giro, a existência de tratativas realizadas entre as partes na seara administrativa, não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor fiduciário.

Ademais, sequer restou esclarecido, tampouco demonstrado se o alegado ajuste fora, de fato, realizado e, em caso afirmativo, quais eram os seus termos.

Por derradeiro, o fato de a recorrente ter sido vítima do golpe do boleto falso, fruto de seu próprio descuido e da ação maledicente praticada por golpistas, em nada diz respeito ao banco agravado.

O golpe de que foi vítima a recorrente consiste em fortuito externo atribuível unicamente à conduta de terceiros estranhos aos quadros do

agravado; golpe esse que apenas se consumou devido à postura pouco cautelosa adotada pela agravante, que sequer chegou a desconfiar da autenticidade das mensagens a si enviadas por *WhatsApp*.

O pagamento das parcelas em atraso a golpistas, pois, não invalida o inadimplemento do contrato de financiamento.

Por sua vez, argumentos de cunho eminentemente teóricos, evocando princípios de Direito, além de invadirem o mérito da causa, desservem de justificativa para afastar consequências práticas pelo inadimplemento de obrigações contratuais livre e conscientemente assumidas.

De rigor, portanto, a ratificação da r. decisão interlocutória vergastada.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR